



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.669, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Freixo e outros)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para acrescentar o artigo 369-A, a fim de estabelecer um tratamento não discriminatório na produção de provas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MARCELO FREIXO e das Sras. JANDIRA FEGHALI e LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para acrescentar o artigo 369-A, a fim de estabelecer um tratamento não discriminatório na produção de provas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para acrescentar o artigo 369-A, a fim de estabelecer um tratamento não discriminatório na produção de provas.

Art. 2º Acrescente-se o art. 369-A a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 369-A Na produção de prova é vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública empregar expressões ofensivas à dignidade das partes ou testemunha para desqualificar sua honra ou a veracidade de suas declarações com base em seu comportamento sexual ou reputação social, sem prejuízo da responsabilização daquele que as proferir.

§1º A oitiva do autor, do réu ou da testemunha deve ser conduzida de modo a equacionar os direitos de defesa e o respeito à sua dignidade, não devendo servir para discriminá-lo, intimidá-lo ou humilhá-lo.

§2º Cabe ao juiz garantir o respeito à integridade e dignidade das partes ou testemunha durante a audiência de instrução e julgamento, supervisionando a forma e o conteúdo das perguntas e comentários dos presentes, intervindo e, se necessário, indeferindo as perguntas que não digam respeito aos fatos em apuração.

§3º Nos escritos apresentados no processo, o juiz determinará, de ofício, mediante requerimento das partes ou do ofendido, que as expressões ofensivas sejam riscadas e determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte que demonstrar legítimo interesse.

§4º Qualquer pessoa que tiver ciência da prática da conduta descrita no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213930054000>



caput poderá representar diretamente ou requerer ao juiz a expedição de ofício para órgão competente para apurar infração ética de membros da advocacia, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou outra autoridade, para apurar eventual infração ética".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caso da blogueira Mariana Ferrer jogou luz sobre a forma como as mulheres são tratadas no curso do processo judicial. Mariana Ferrer acusou André de Camargo Aranha de estupro de vulnerável e foi desrespeitada durante a audiência de instrução e julgamento. A conduta desrespeitosa do advogado que ofendeu diretamente a vítima do crime sexual resultou em processo administrativo tramitando na Ordem dos Advogados do Brasil, também instauraram procedimento disciplinar o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público para apurar a conduta do magistrado que presidia a audiência e o promotor de justiça vinculado ao caso.

A repercussão negativa da conduta dos atores do sistema de justiça gerou reflexão no campo do direito e neste Parlamento, cujos Nobres Colegas apresentaram projetos de lei para alterar a legislação vigente, versando sobre a audiência de instrução e julgamento, regras de inquirição da vítima, aumento de pena em casos de crime contra a dignidade sexual, dentre outros.

Em que pese o caso emblemático ter ocorrido no curso de um processo penal, este debate é igualmente cabível no processo civil, que também deve primar pelo respeito à dignidade humana das vítimas de ilícitos civis.

Assim, a presente proposta é fruto do debate realizado pelas mulheres advogadas do Grupo Prerrogativas, que resultou neste projeto de lei.

O objetivo central desta proposição é equalizar a ampla defesa com o respeito à dignidade das partes, primando por combater a violência contra a mulher praticada no processo judicial.

A adição do art. 369-A foi pensada em atenção à produção de provas que respeitem a dignidade da vítima no processo civil, estabelecendo balizas procedimentais para um depoimento sem dano sob a ótica do princípio da dignidade humana e, neste mesmo sentido, a quesitação e a juntada de provas que estejam relacionadas aos fatos apurados no processo civil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213930054000>



* C D 2 1 3 9 3 0 0 5 4 0 0 0 *

Dadas as propostas acima especificadas, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSB/RJ

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal – PC do B/RJ

LÍDICE DA MATA
Deputada Federal – PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213930054000>



* C D 2 1 3 9 3 0 0 5 4 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

FIM DO DOCUMENTO